



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343810

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503432-21.2024.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante PABLO DANIEL DA SILVA LACERDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.408.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1503432-21.2024.8.26.0548.

ORIGEM: CAMPINAS – (3ª VARA CRIMINAL).

APELANTE: PABLO DANIEL DA SILVA LACERDA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. ROUBO MAJORADO. Materialidade e autoria suficientemente comprovadas e não questionadas – Crime cometido com grave ameaça, causando temor à vítima. Majorante corretamente reconhecida. Condenação incensurável. Dosimetria. Pena Base fixada no mínimo legal – Intermediária, reincidência compensada integralmente com confissão – Fase derradeira - Exasperação de 1/3 pela causa de aumento (emprego de arma branca) adequado, não prosperando irresignação, tendo em vista o depoimento preciso da ofendida. Regime fechado impositivo ante a finalidade de reprimir e ressocializar, observada a reincidência, o que também inviabiliza benefícios penais. Custódia necessária para manutenção da ordem pública e evitar reiteração da conduta. Recurso improvido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **PABLO DANIEL DA SILVA** contra os termos da r. sentença de fls.262/270, por meio da qual a ação foi julgada parcialmente procedente, sendo Marcus Vinícius dos Santos Pereira absolvido da imputação, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, e PABLO foi condenado como incurso na regra do artigo 157, §2º, inciso VII, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no patamar mínimo legal; pelos fatos descritos na denúncia de fls.01/06, ocorridos no dia 28 de setembro de 2024.

A d. Defesa de PABLO interpôs apelação, por meio das razões recursais juntadas às fls.313/317, pugna o apelante pela reforma da r. sentença proferida, pleiteando o afastamento da qualificadora do emprego de arma branca, com a consequente redução da pena e a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda.

O recurso foi contrarrazoado às fls.322/327, pugnando o órgão ministerial pela manutenção do édito condenatório.

O parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo improvimento do apelo defensivo (fls.336/341).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório do essencial.

Na denúncia (fls.01/06), observa-se a seguinte narrativa:

“Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que no dia 28 de setembro de 2024, no período da manhã, na Rua Taquaritinga, nº 56, Jardim do Trevo, nesta cidade, PABLO DANIEL DA SILVA LACERDA,

qualificado a fl. 34, subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma branca contra a vítima Márcia Rodrigues Mattos, o veículo VW/T CROSS CL TSI, placas EEU9J61/São Paulo, de propriedade da empresa “MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.”.

Consta ainda que, na mesma data, por volta das 11h30min, na Rua Aparecida Leopoldina Faustino, Parque Camboriú, nesta cidade, MARCUS VINICIUS SANTOS PEREIRA, qualificado a fl.33, após receber, conduzia, em proveito próprio e alheio, o automóvel acima mencionado, que sabia ser produto de crime.

Segundo se apurou, a vítima estacionou o VW/T CROSS em tela na Rua Taquaritinga em frente ao nº 56, ocasião em que desembarcou do carro e foi abordada por PABLO DANIEL que, munido de uma chave de fenda, anunciou o assalto e exigiu que Márcia lhe entregasse a chave do veículo, ameaçando furar o olho dela, pelo que foi prontamente atendido, tendo se evadido do local em poder do bem, sendo a Polícia Militar acionada pela ofendida.

Consta ainda que policiais militares que realizaram um patrulhamento de rotina e foram comunicados acerca dos fatos, avistaram o veículo em questão ocupado por dois indivíduos, que transitavam pela Rua Aparecida Leopoldina Faustino, razão pela qual realizaram a abordagem e constataram que MARCUS VINICIUS era o condutor do automóvel roubado momentos antes, que também era ocupado por PABLO DANIEL. Em seguida, os agentes estatais apreenderam uma chave de fenda “Philips”, encontrada no assoalho na parte traseira do carona (cf. Autos de Exibição e Apreensão às

fls. 17/18).

Posteriormente, a ofendida compareceu à Delegacia de Polícia e reconheceu PABLO DANIEL como sendo o autor do roubo perpetrado contra ela (cf. Auto de Reconhecimento de Pessoa a fl. 09).

Ao serem interrogados pela Autoridade Policial, PABLO DANIEL confessou o delito de roubo, enquanto MARCUS VINICIUS admitiu que sabia que o carro tinha sido roubado por PABLO (fls. 10/11).”

Passa-se à análise, não havendo arguição de preliminar.

Ab initio, observo que não houve insurgência quanto ao mérito e benesses legais, razão pela qual se tornaria despicienda a apreciação das matérias.

De qualquer forma, os elementos de convicção colhidos nos autos são suficientes a demonstrar a prática do crime de roubo majorado, sendo indubitável a materialidade da infração penal evidenciada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fl. 07), Auto de Reconhecimento (fl. 15), Boletim de Ocorrência (fl. 18/22), Auto de Exibição, Apreensão e Entrega (fl. 23 e 24/25), fotografia da arma branca utilizada (fl. 57), e demais provas orais produzidas coligida nos autos.

Restou demonstrado que o réu efetivamente praticou a conduta

ilícita que lhe foi imputada.

Quanto à autoria, é certa e segura, até porque houve confissão judicial, devidamente amparada pela prova acusatória produzida, para além de qualquer dúvida razoável.

Frise-se, que a grave ameaça, indispensável à caracterização do delito de roubo, restou satisfatoriamente demonstrada nos autos. Com efeito, constatou-se que o acusado subtraiu o bem mediante grave ameaça exercida com uma arma branca (auto de exibição e apreensão – fls.23 e fotografia – fls.57).

O delito foi praticado sob grave ameaça exercida contra a vítima no contexto da subtração, tendo em vista que para a **subtração houve emprego de arma branca**, com a ofendida intimidada, inclusive, causando temor durante toda a empreitada criminosa, sendo aquela subjugada para que obtivesse êxito na subtração sem que a vítima pudesse impedi-lo, o que caracteriza o crime de roubo.

Vale lembrar que *“para a configuração do crime de roubo, é necessário haver o emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima. Entretanto, a violência não precisa ser de tal gravidade a ponto de ensejar lesões corporais, como nas vias de fato. Ademais, a grave ameaça pode ser empregada de forma velada, configurando-se, isso sim, pelo temor causado à vítima, o que leva a permitir que o agente promova a subtração sem que nada possa a pessoa lesada fazer para impedi-lo”* (STJ, HC 449.697/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 21.06.2018, DJe 28.06.2018).

Assim, a condenação era mesmo de rigor.

A causa de aumento de pena foi bem reconhecida. Vejamos.

O emprego de arma branca utilizada durante o roubo, **confirmada pela narrativa relevante da vítima nas duas fases** da persecução penal e de suficiente valor probatório. Além disso, PABLO confessou o crime em seu interrogatório judicial, afirmando que tinha uma chave de fenda no bolso e fez menção de estar armado ao abordar a vítima.

Assim, a causa de aumento do emprego de arma branca ficou amplamente demonstrada pela prova oral e também foi apreendida (fls.23 – 57), sendo objeto de perícia (fls.180/184), devendo ser mantida.

Ressalte-se que “*para fins de incidência da majorante capitulada no art. 157, § 2.º, inciso VII, do Código Penal é desnecessária a apreensão e perícia da arma branca (própria ou imprópria), podendo, o julgador, formar o seu convencimento a partir de outros elementos probatórios. Precedentes*” (STJ, HC n. 714.505/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022).

Desse modo, restaram patentes a materialidade e a autoria do roubo, bem como a presença da causa de aumento do emprego de arma branca, inexistindo qualquer prova ilícita a ensejar a sua subtração do caderno

probatório, daí porque inafastável a condenação do apelante nos termos da r. sentença.

Passemos à análise da dosimetria das penas.

Na primeira fase, não foram reconhecidas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, embora coubesse algum aumento, ante ao objeto do crime, um veículo, de alto valor.

Assim, a pena base foi fixada no mínimo legal, estabelecida em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na segunda etapa, presentes a circunstância agravante da **reincidência** (fls.67/68). Por outro lado, também presente a atenuante da **confissão espontânea** (art.65, III, “d”, CP). No caso, a atenuante da confissão foi sobreposta pela agravante da reincidência, sendo ambas compensadas integralmente, razão pela qual a pena intermediária foi mantida no mesmo patamar anteriormente fixado.

Sobre a temática, o Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

“É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da

reincidência, porquanto igualmente preponderantes, nos termos do art. 67 do CP” (AgRg no AREsp 1777837/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021).

Em fase derradeira, não há causas de diminuição de pena (minorantes). Por outro lado, a pena foi majorada na fração mínima de 1/3 (um terço), pela causa de aumento da grave ameaça exercida com **emprego de arma branca**, agora resultando em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Neste ponto a insurgência da Defesa que pretende o afastamento da majorante, causa de aumento referente ao emprego da arma branca, ao argumento de que não utilizou a chave de fenda para ameaçar a vítima ou facilitar o roubo.

Contudo, não prospera o argumento para o decote da circunstância majorante, uma vez que ficou inexoravelmente comprovado nos autos, a grave ameaça praticada diretamente contra a vítima, de modo que **utilizou a chave de fenda como um objeto de intimidação**, para exercício da grave ameaça e prática do roubo, haja vista a grave ameaça perpetrada quando anunciou o assalto dizendo: **"passa a chave do carro tia, se não vou te furar, vou furar seu olho"**, como bem explicou a ofendida em seu depoimento preciso.

Se o testemunho da vítima tem força bastante para a confirmação da autoria e da materialidade do delito, com mais razão deve ser aceito para o

reconhecimento da majorante incidente, como o emprego de arma, apreendida e periciada, com potencialidade intimidativa, presente no caso, especialmente pelo depoimento da ofendida.

Além disso, **PABLO confirmou em seu interrogatório judicial que utilizou a chave de fenda para a sua ação**, embora tenha dito que estava com ela no bolso e **fez menção a estar armado**.

Ao ser preso em flagrante delito, no interior do carro roubado, ele tinha a chave de fenda consigo, no chão do automóvel, próxima ao banco onde estava sentado, sem que fosse dada qualquer explicação plausível para ele ter levado o objeto consigo.

Portanto, não é caso de se acolher o pedido defensivo de afastamento da majorante, pois ela restou devidamente configurada.

E à mingua de outros elementos modificadores, tornou-se a **pena definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa**, fixado o valor do dia multa no mínimo legal.

Depreende-se, portanto, que as penas foram corretamente fixadas, observou-se o critério trifásico estabelecido no artigo 68, do Código Penal, e todas as fases de dosimetria restaram fundamentadas dentro dos parâmetros legais, não merecendo qualquer reparo as reprimendas impostas na decisão combatida.

Quanto ao **regime**, outro não poderia ser senão o **fechado**.

A periculosidade do agente de roubo majorado, notadamente pelo emprego de arma branca, é presumida, tratando-se, ademais, de infração que, pela sua reiteração, traz intranquilidade ao meio social e afronta a ordem pública, fazendo os seus autores por merecer resposta penal mais rigorosa.

Ademais, **é reincidente** e praticou crime grave em circunstâncias judiciais reprováveis, cometido com violência ou grave ameaça (roubo) destaque-se, abordando a vítima e, mediante o emprego de arma branca, subtraiu o bem, fugindo, em seguida, na posse do carro.

Tais circunstâncias denotam clara periculosidade e ousadia desmedida, e autorizam, sim, o encarceramento mais severo na fase inicial de cumprimento da pena corporal, eis que trazendo intranquilidade à sociedade, sendo que muitas vezes leva à morte da vítima ou sérias consequências que vão além da perda patrimonial. Estabelecer um regime mais brando representaria uma resposta inócua do Estado para com os criminosos, mesmo um incentivo ao crime.

Quem age com intuito de levar pânico a terceiros indefesos, apenas para satisfazer sua ambição econômica, não tem compromisso com as regras de convivência social e não pode merecer o afago do Estado até que demonstre merecimento, submetendo-se, antes, à pena em regime de reclusão plena.

Esta Egrégia 5ª Câmara de Direito Criminal, em inúmeras oportunidades, tem proclamado que o regime fechado é o único aplicável a autor de roubo, ainda que primário o agente e independentemente da quantidade da pena aplicada, sendo incogitável a concessão de regime mais brando, como pretendido pela Defesa (semiaberto), providência claramente inadequada à reprovação e prevenção de crime grave, que desassossega a sociedade, ainda que reconhecidas como favoráveis as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal.

Dessa forma, o regime mais gravoso é o único apto a reprimir e, principalmente, ressocializar.

As nuances do caso concreto, especialmente o montante da pena imposta e a **reincidência**, tornam incabíveis as restritivas e o *sursis*.

Cuidando-se de prática delitiva com violência ou grave ameaça à pessoa, não se há cogitar em substituição da pena corporal por restritivas de direitos (CP, art. 44, I).

A bem da verdade, o quantum sancionatório (superior a 4 anos) já obstaculiza tal permuta (CP, art. 44, I), o mesmo ocorrendo com o *sursis* penal (art. 77 do CP).

De outro lado, a gravidade concreta do delito permite a

manutenção da medida extrema para acautelar a ordem pública e evitar reiteração da conduta. A concessão da liberdade, a esta altura, é temerária.

A conclusão é acertada, já que, o réu é reincidente e diante a gravidade concreta e ínsita infração, a ordem pública merece resguardo, até porque as medidas cautelares diversas da prisão seriam inoportunas e insuficientes.

Observa-se:

Habeas corpus. Roubo majorado na forma tentada. Revogação da prisão preventiva. Impossibilidade. Decisão devidamente fundamentada. Necessidade da medida para garantir a ordem pública. Medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas, in casu. Uso de violência e grave ameaça. Condições pessoais favoráveis, por si só, não têm o condão de garantirem aos pacientes a revogação da prisão preventiva quando há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Prognósticos em relação à pena a ser aplicada ou aplicação de outros benefícios constituem hipóteses que não podem ser apreciadas pela via do writ. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2227483-84.2023.8.26.0000; Relator (a): João Augusto Garcia; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itanhaém - 3ª Vara; Data do Julgamento: 25/09/2023; Data de Registro: 25/09/2023).

Enfrentadas todas as teses propostas, tem-se que as matérias estão prequestionadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença proferida em seus termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator